

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer a obrigação de que novas edificações de uso público, coletivo ou privado multifamiliar disponham de pelo menos 1 (um) elevador que comporte o transporte de maca.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 11 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 11.
Parágrafo único.

.....
V – em novas edificações de uso público, coletivo ou privado multifamiliar, com elevador e no mínimo 4 (quatro) andares para além do térreo, deve existir ao menos 1 (um) elevador que comporte o transporte de maca.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, 8 de *Outubro* de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal